

Estabelecimento: **FIT, S.A.** - Águas de Moura, Palmela.
 Descrição sumária do projeto: **Pedido de Alteração do SIR**

Diploma Anexo do Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de julho **Data de Avaliação** 02/11/2021 **Técnico** Cristiana Vieira

Anexo	Ponto	Alínea	Subalínea	Atividade Desenvolvida no Estabelecimento	Capacidade Instalada	Projeto Sujeito a PRTR ?	Observações
I	1 – Sector da energia:	a) Refinarias de petróleo e de gás;		Não		Não	
I	1 – Sector da energia:	b) Instalações de gaseificação e liquefação;		Não		Não	
I	1 – Sector da energia:	c) Centrais térmicas e outras instalações de combustão, com uma potência calorífica de pelo menos 50 MW;		Não		Não	
I	1 – Sector da energia:	d) Coquerias;		Não		Não	
I	1 – Sector da energia:	e) Instalações de laminagem a carvão, com uma capacidade de 1 t ou mais por hora;		Não		Não	
I	1 – Sector da energia:	f) Instalações para o fabrico de produtos de carvão e combustíveis sólidos não fumígenos.		Não		Não	
I	2 – Produção e transformação de metais:	a) Instalações de ustulação ou sinterização de minério metálico, incluindo minério sulfurado;		Não		Não	
I	2 – Produção e transformação de metais:	b) Instalações de produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo os equipamentos de vazamento contínuo, com uma capacidade de 2,5 t ou mais por hora;		Não		Não	
I	2 – Produção e transformação de metais:	c) Instalações para o processamento de metais ferrosos por:	i) Laminagem a quente, com uma capacidade de 20 t ou mais de aço bruto por hora;	Não		Não	
I	2 – Produção e transformação de metais:	c) Instalações para o processamento de metais ferrosos por:	ii) Forjamento a martelo cuja energia de choque ultrapasse os 50 kJ por martelo e quando a potência calorífica utilizada for superior a 20 MW;	Não		Não	
I	2 – Produção e transformação de metais:	c) Instalações para o processamento de metais ferrosos por:	iii) Aplicação de revestimentos protetores em metal fundido, com um consumo de 2 t ou mais de aço bruto por hora;	Não		Não	
I	2 – Produção e transformação de metais:	d) Fundição de metais ferrosos, com uma capacidade de produção de 20 t ou mais por dia;		Não		Não	
I	2 – Produção e transformação de metais:	e) Instalações para a:	i) Produção de metais brutos não ferrosos a partir de minérios, concentrados ou matérias-primas secundárias por processos metalúrgicos, químicos ou eletrolíticos;	Não		Não	
I	2 – Produção e transformação de metais:	e) Instalações para a:	ii) Para a fusão de metais não ferrosos, incluindo ligas, produtos de recuperação (afinação, moldagem em fundição, etc.), com uma capacidade de fusão de 4 t ou mais por dia para o chumbo e o cádmio ou 20 t ou mais por dia para todos os outros metais;	Não		Não	
I	3 – Indústria de minerais:	a) Exploração mineira subterrânea e operações afins;		Não		Não	
I	3 – Indústria de minerais:	b) Exploração a céu aberto e pedreira, em que a superfície da zona efetivamente sujeita a operações de extração equivale a 25 ha ou mais;		Não		Não	
I	3 – Indústria de minerais:	c) Instalações de produção de:	i) Tijolos de cimento em fornos rotativos, com uma capacidade de produção de 500 t ou mais por dia;	Não		Não	
I	3 – Indústria de minerais:	c) Instalações de produção de:	ii) Cal em fornos rotativos, com uma capacidade de produção de 50 t ou mais por dia;	Não		Não	
I	3 – Indústria de minerais:	c) Instalações de produção de:	iii) Tijolos de cimento ou cal noutros tipos de fornos, com uma capacidade de produção de 50 t ou mais por dia;	Não		Não	
I	3 – Indústria de minerais:	d) Instalações de produção de amianto e de fabrico de produtos à base de amianto;		Não		Não	

I	3 – Indústria de minerais:	e) Instalações de produção de vidro, incluindo fibra de vidro, com uma capacidade de fusão de 20 t ou mais por dia;	Não		Não
I	3 – Indústria de minerais:	f) Instalações para a fusão de matérias minerais, incluindo a produção de fibras minerais, com uma capacidade de fusão de 20 t ou mais por dia;	Não		Não
I	3 – Indústria de minerais:	g) Instalações para o fabrico de produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente telhas, tijolos, tijolos refratários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas, com uma capacidade de produção de 75 t ou mais por dia, ou com uma capacidade de forno de 4 m3 ou mais e uma capacidade de carga enfiada por forno de 300 kg/m3 ou mais.	Não		Não
I	4 – Indústria química:	a) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias orgânicas de base, tais como:	i) Hidrocarbonetos simples (acíclicos ou cíclicos, saturados ou insaturados, alifáticos ou aromáticos);	Não	Não
I	4 – Indústria química:	a) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias orgânicas de base, tais como:	ii) Derivados oxigenados de hidrocarbonetos, tais como álcoois, aldeídos, cetonas, ácidos carboxílicos, ésteres, acetatos, éteres, peróxidos, resinas epóxicas;	Não	Não
I	4 – Indústria química:	a) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias orgânicas de base, tais como:	iii) Derivados sulfurados de hidrocarbonetos;	Não	Não
I	4 – Indústria química:	a) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias orgânicas de base, tais como:	iv) Derivados azotados de hidrocarbonetos, tais como aminas, amidas, compostos nitrosos ou nitrados ou nitrados, nitrilos, cianatos, isocianatos;	Não	Não
I	4 – Indústria química:	a) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias orgânicas de base, tais como:	v) Derivados fosforados de hidrocarbonetos;	Não	Não
I	4 – Indústria química:	a) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias orgânicas de base, tais como:	vi) Derivados halogenados de hidrocarbonetos;	Não	Não
I	4 – Indústria química:	a) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias orgânicas de base, tais como:	vii) Compostos organometálicos;	Não	Não
I	4 – Indústria química:	a) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias orgânicas de base, tais como:	viii) Matérias plásticas de base (polímeros, fibras sintéticas, fibras à base de celulose);	Não	Não
I	4 – Indústria química:	a) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias orgânicas de base, tais como:	ix) Borrachas sintéticas;	Não	Não
I	4 – Indústria química:	a) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias orgânicas de base, tais como:	x) Corantes e pigmentos;	Não	Não
I	4 – Indústria química:	a) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias orgânicas de base, tais como:	xi) Tensioactivos e agentes de superfície;	Não	Não
I	4 – Indústria química:	b) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias inorgânicas de base, como:	i) Gases, nomeadamente amoníaco, cloro ou cloro de hidrogénio, flúor e fluoreto de hidrogénio, óxidos de carbono, compostos de enxofre, óxidos de azoto, hidrogénio, dióxido de enxofre, dicloreto de carbonilo;	Não	Não
I	4 – Indústria química:	b) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias inorgânicas de base, como:	ii) Ácidos, nomeadamente ácido crómico, ácido fluorídrico, ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, óleum, ácidos sulfurados;	Não	Não
I	4 – Indústria química:	b) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias inorgânicas de base, como:	iii) Bases, nomeadamente hidróxido de amónio, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio;	Não	Não
I	4 – Indústria química:	b) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias inorgânicas de base, como:	iv) Sais, nomeadamente cloro de amónio, clorato de potássio, carbonato de potássio, carbonato de sódio, perborato, nitrato de prata;	Não	Não
I	4 – Indústria química:	b) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias inorgânicas de base, como:	v) Não metais, óxidos metálicos ou outros compostos inorgânicos, como carboneto de cálcio, silício, carboneto de silício;	Não	Não
I	4 – Indústria química:	c) Instalações químicas de produção, à escala industrial, de adubos que contenham fósforo, azoto ou potássio (adubos simples ou compostos);	Não		Não

I	4 — Indústria química:	d) Instalações químicas destinadas ao fabrico, à escala industrial, de produtos fitofarmacêuticos de base e de biocidas;	Não		Não
I	4 — Indústria química:	e) Instalações que utilizem processos químicos ou biológicos para o fabrico, à escala industrial, de produtos farmacêuticos de base;	Não		Não
I	4 — Indústria química:	f) Instalações para o fabrico, à escala industrial, de explosivos e produtos pirotécnicos.	Não		Não
I	5 — Gestão dos resíduos e das águas residuais:	a) Instalações de valorização ou eliminação de resíduos perigosos que recebam 10 t ou mais por dia;	Não		Não
I	5 — Gestão dos resíduos e das águas residuais:	b) Instalações para incineração de resíduos não-perigosos no âmbito da Diretiva n.º 200/76/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos, com uma capacidade de 3 t ou mais por hora;	Não		Não
I	5 — Gestão dos resíduos e das águas residuais:	c) Instalações de eliminação de resíduos não perigosos, com uma capacidade de 50 t ou mais por dia;	Não		Não
I	5 — Gestão dos resíduos e das águas residuais:	d) Aterros (excluindo os aterros de resíduos inertes e aterros que tenham sido encerrados antes de 16 de Julho de 2001 ou cuja fase de manutenção após encerramento exigida pelas autoridades competentes nos termos do artigo 13.º da Diretiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa aos aterros de resíduos, tenha terminado) que recebam 10 t ou mais por dia ou com uma capacidade total de 25 000 t ou mais;	Não		Não
I	5 — Gestão dos resíduos e das águas residuais:	e) Instalações de eliminação ou reciclagem das carcaças e dos resíduos animais, com uma capacidade de tratamento de 10 t ou mais por dia;	Não		Não
I	5 — Gestão dos resíduos e das águas residuais:	f) Estações de tratamento de águas residuais urbanas, com uma capacidade de 100 000 ou mais habitantes-equivalentes;	Não		Não
I	5 — Gestão dos resíduos e das águas residuais:	g) Estações de tratamento de águas residuais exploradas de modo autónomo que sirvam uma ou mais atividades do presente anexo, com uma capacidade de 10 000 m3 ou mais por dia.	Sim	320 000 hab.eq.	Sim • Caudal de tratamento – 1000 m3/h • CQO afluente – 800 mg/L • Horas de funcionamento – 24 horas/dia • CBO5 afluente – 400 mg/L • Habitante Equivalente – 60 g/dia. Hab. Eq. Projeto de alteração sem aumento da capacidade de Tratamento da ETARl ver documento em anexo denominado de 2021-07-09_FIT_P_SIR_MemoriaDescritiva_ElementosInformacaoGeral.pdf
I	6 — Produção e transformação de papel e madeira:	a) Instalações industriais para a produção de pasta de papel a partir de madeira ou de matérias fibrosas similares;	Não		Não
I	6 — Produção e transformação de papel e madeira:	b) Instalações industriais para a produção de papel e cartão e outros produtos de madeira primários (como aglomerados de partículas, aglomerados de fibras, contraplacado), com uma capacidade de produção de 20 t ou mais por dia;	Não		Não

I	6 – Produção e transformação de papel e madeira:	c) Instalações industriais para a preservação da madeira e dos produtos de madeira através de produtos químicos, com uma capacidade de produção de 50 m3 ou mais por dia.	Não		Não	
I	7 – Produção animal intensiva e aquicultura:	a) Instalações para criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos:	i) Com capacidade para 40 000 ou mais aves;	Não		Não
I	7 – Produção animal intensiva e aquicultura:	a) Instalações para criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos:	ii) Com capacidade para 2000 ou mais porcos de engorda (de mais de 30 kg);	Não		Não
I	7 – Produção animal intensiva e aquicultura:	a) Instalações para criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos:	iii) Com capacidade para 750 ou mais fêmeas;	Não		Não
I	8 – Produtos animais e vegetais do sector alimentar e das bebidas:	a) Matadouros, com uma capacidade de produção de carcaças de 50 t ou mais por dia;	Não			Não
I	8 – Produtos animais e vegetais do sector alimentar e das bebidas:	b) Tratamento e transformação destinados ao fabrico de produtos alimentares e bebidas a partir de:	i) Matérias -primas animais (que não leite), com uma capacidade de produção de produtos acabados de 75 t ou mais por dia;	Não		Não
I	8 – Produtos animais e vegetais do sector alimentar e das bebidas:	b) Tratamento e transformação destinados ao fabrico de produtos alimentares e bebidas a partir de:	ii) Matérias -primas vegetais, com uma capacidade de produção de produto acabado de 300 t ou mais por dia (valor médio trimestral);	Sim	804 ton/dia	Sim Toneladas de produto Acabado tal qual. Projeto de alteração sem aumento acumulado da capacidade produtiva ver documento em anexo denominado de 2021-06-28_FIT_P_SIR_MemoriaDescritiva_AIteracaoEstabelecimento.pdf
I	8 – Produtos animais e vegetais do sector alimentar e das bebidas:	c) Tratamento e transformação do leite, com capacidade para receber 200 t ou mais de leite por dia (valor médio anual).	Não			Não
I	9 – Outras atividades:	a) Instalações destinadas ao pré -tratamento (operações de lavagem, branqueamento, mercerização) ou à tintagem de fibras ou têxteis, com uma capacidade de tratamento de 10 t ou mais por dia;	Não			Não
I	9 – Outras atividades:	b) Instalações de curtumes de couros e peles, com uma capacidade de tratamento de 12 t ou mais de produto acabado por dia;	Não			Não
I	9 – Outras atividades:	c) Instalações de tratamento superficial de substâncias, objetos ou produtos utilizando solventes orgânicos, nomeadamente apresto, tipografia, revestimento, desengorduramento, impermeabilização, engomagem, pintura, limpeza ou impregnação, com uma capacidade de consumo de 150 kg ou mais por hora ou 200 t ou mais por ano;	Não			Não
I	9 – Outras atividades:	d) Instalações para a produção de carbono (carvão sintetizado) ou eletrografite por incineração ou grafitação;	Não			Não
I	9 – Outras atividades:	e) Estaleiros de construção naval e instalações para pintura ou decapagem de navios, com capacidade para navios de 100 m ou mais de comprimento.	Não			Não